

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS
Campus “José Santilli Sobrinho”**

Nathalia De Paiva
(*nathalia.p@hotmail.com*)

**ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL 171/93 – REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL – SOLUÇÃO OU PROLIFERAÇÃO DE NOVOS
PROBLEMAS?**

Artigo científico apresentado ao Instituto municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de graduação.

Orientador:

Prof.º Me. Fernando Antônio Soares De Sá Junior (*fassj@aasp.org.br*)

Linha de pesquisa:

Ciências sociais e aplicáveis

ASSIS

2016

RESUMO:

PAIVA, Nathalia. **Análise crítica ao projeto de emenda constitucional 171/93 – redução da maioria penal – solução ou proliferação de novos problemas?** Artigo científico. Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior da Cidade de Assis. 18 páginas, 2016.

Esta pesquisa tem como finalidade a reabertura dos debates legislativos a respeito da constitucionalidade e possível e até provável aprovação do projeto de Emenda Constitucional – PEC 171/93 que tem por escopo alterar o artigo 228 da Constituição Federal Brasileira de modo a permitir a responsabilização na seara penal de jovens e adolescentes menores de 18 anos, a fim de que se possa tomar de forma sã uma decisão, minimamente amparada pela legislação atualmente em vigor. Lado outro é questionado se o contexto valorativo da sociedade, o cenário político, e mesmo, os aspectos econômicos desta medida, se tomada, são ou não conveniente no momento atual.

Foi feito uma análise interdisciplinar com os aspectos sociológicos, políticos e econômicos, buscando soluções a partir da análise da proposta de emenda tratando de objetivos específicos como avaliação da questão da imputabilidade e impunidade, compreensão da mudança proposta ao artigo 228 feita pelo projeto da emenda e sua inconstitucionalidade, verificação da ineficácia do projeto perante a Carta Magna e a sociedade e averiguação de outros recursos para o índice de criminalidade infantil que não atinja de forma negativa a constituição e se adeque aos parâmetros sociais brasileiros, sempre propondo alternativas com espírito de contribuir com o objetivo fundamental do projeto de Emenda Constitucional, qual seja, reduzir o índice de criminalidade que infelizmente, nos dias atuais só faz crescer em nosso país.

PALAVRAS CHAVES: Constituição Federal, direitos fundamentais, emenda constitucional, redução da maioria penal, inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO:

A Proposta de emenda constitucional (PEC) é o meio pelo qual o poder constituinte derivado reformador modifica e reforma a constituição federal. Em 19/08/1993 foi apresentada a PEC nº171/1993, pelo Deputado Federal Benedito Domingos, uma proposta que altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a imputabilidade penal classificando os menores de dezoito anos como penalmente inimputáveis e sendo estes sujeitos a normas de legislação especial. A proposta de alteração é na responsabilidade penal do menor infrator modificando-a para 16 anos. Desde então, de acordo com Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM foram apensadas outras 38 propostas de emendas à constituição, entre elas:

“A PEC 260/00, que propõe a maioria em dezessete anos; PEC's 37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs 169/99 e 242/04, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a PEC 321/01, que pretende retirar a matéria do texto constitucional; e a PEC 345/04, que propõe seja fixado em doze anos o início da maioria penal.”

Se analisar a proposta inicial feita com a justificativa de que quando a maioria penal foi fixada em 1940 entendia-se que a capacidade do indivíduo tornava-se efetiva a partir dos 18 anos sendo que modernamente fala-se em capacidade de discernimento a partir do 16 anos; a primeira avaliação a ser feita é com relação a possível inconstitucionalidade da emenda, pois é notória a divergência deste contexto entre os doutrinadores, parte da doutrina como o autor Miguel Reale Junior é contrário a ideia de inconstitucionalidade da proposta de emenda, vejamos a baixo seu depoimento em uma audiência pública realizada em 10 de novembro de 1999, ao falar sobre a alteração do artigo 228 da CF ser considerada por uma corrente de juristas uma cláusula pétrea, e, portanto inconstitucional, assinalou:

“Concordo integralmente com a tese de que os direitos e garantias individuais não se limitam àqueles que estão estabelecidos no art. 5º. Lembro, por exemplo, o direito à anualidade que consta do Capítulo do Direito Tributário. Não há, a meu ver, uma limitação espacial com relação aos direitos e garantias individuais. Entendo, por outro lado, que não se

estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por esta razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea.” (Discurso proferido por Miguel Reale na comissão de constituição e justiça e cidadania, encontrado no relatório de Marcelo Itagiba, Deputado Federal PMDB/RJ-06/12/2007).

É importante destacar a visão de outros doutrinadores que divergem da citada acima, porém antes precisamos entender o que são direitos e garantias individuais e as chamadas Cláusulas Pétreas.

POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DA PEC:

Nos termos do artigo 60 estão dispostas as formas que a Constituição poderá ser emendada e em seu parágrafo § 4º inciso IV estão evidentes os direitos e garantias individuais e coletivos como fundamentais já que não podem ser abolidos ou revogados, e não podem ser objetos de deliberação por uma emenda constitucional caracterizando os limites materiais do poder reformador, portanto são as cláusulas pétreas, ou seja, cláusulas imutáveis. Estes direitos além de dispostos em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 5º da CF “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, dando destaque aos direitos individuais e fundamentais, estão presentes na extensão do artigo 5º da CF de 1988 lá, portanto estão previstos as garantias primordiais para sobrevivência de brasileiros, estrangeiros e naturalizados brasileiros assegurando a eles basicamente o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, os quais, por sua vez são de obrigação do Estado de forma direta ou indireta de oferecer tais condições.

É claro que a Constituição é a carta magna e que toda a legislação brasileira deve estar de acordo com seus artigos e princípios, principalmente com o artigo 5º como explicado anteriormente, voltamos à questão anterior da possível inconstitucionalidade da PEC 171/1993, boa parte da doutrina acredita que o artigo 228 da CF/88, o qual a emenda pretende modificar, nada mais é do que uma extensão dos direitos e garantias fundamentais previsto no caput do artigo 5º, gerando o que é chamado de inconstitucionalidade por vício material também chamada de nomoestática a qual o doutrinador Pedro Lenza descreve como:

“diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da lei maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo.” (Lenza, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 17º edição. rev. atual. e ampliada. - São Paulo, editora Saraiva 2013, página 272).

Portanto no caso da emenda ocorre inconstitucionalidade devido ao vício em sua matéria, em seu conteúdo que não está de acordo com a legislação vigente nem com os parâmetros sociais e psicológicos do menor infrator, a inconstitucionalidade advém também da violação de alguns princípios como o da igualdade que garante tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, pois com a mudança da lei os jovens seriam tratados de forma equiparada aos adultos sendo que eles são biologicamente, psicologicamente e estão em momentos de vida diferentes, o disposto no art. 227, § 3º, V, da CF brasileira exige “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Portanto a PEC não observa esse dispositivo constitucional e as normas internacionais que exige tratamento diferente. A violação ocorre também com o princípio da brevidade, a constituição prevê penas de menor duração para menores, sendo que a PEC nivela as penas dos menores de idade com os maiores. É infringido o princípio da excepcionalidade, pois a prisão em regra é a forma de punir usada excepcionalmente no caso de menores infratores e a PEC não prevê nenhum meio alternativo de prisão sendo está à única forma de punir.

O princípio da tutela específica é quebrado, pois em regra o menor no Brasil é processado pela legislação tutelar específica prevista no artigo 227, § 3º, inc. IV, da CF e a PEC pretende punir os menores de acordo com o Código Penal e suas penas

integrais. É desobedecido o princípio do juiz natural, na convenção sobre os direitos da criança é estipulado que tenha órgãos, autoridades, procedimentos específicos para julgar crianças e adolescentes. Existe também o princípio da separação frente aos adultos que está sendo transgredido já que na PEC apesar de fixar obrigatoriedade de separação de jovens e adultos não condiciona isso à aplicação em estabelecimentos penais adequados, não respeitando a Convenção Sobre os Direitos da criança que diz que toda criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos. É desrespeitado o princípio do interesse superior da criança, ou seja, tem que ser dado um tratamento diferenciado respeitando o desenvolvimento e direitos das crianças e dos jovens, servindo de critérios para criação das normas. Bem como o “corpus iuris” dos direitos da criança e do adolescente um princípio que de acordo com artigo publicado dia 01 de julho de 2015 no blog luizflaviogomes.com, feito pelo doutrinador Luiz Flavio Gomes “Texto sobre maioria penal seria inconstitucional e inconvencional”,

“viola o “corpus iuris” dos direitos da criança (e do adolescente): ao longo do século XX foi articulado um “corpus iuris” dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (veja OC 17/2002, da Corte IDH), concebendo-os como verdadeiros sujeitos de direitos. Tudo isso está previsto na Declaração da ONU de 1959, que foi precedida da Declaração de 1924 da Sociedade das Nações, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Pequim, 1985), e sobre as Medidas não privativas da liberdade (Tóquio, 1990), e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad, 1990), art. 19 da CADH e tantos outros textos internacionais.”.

Outros princípios transgredidos pela PEC seriam o da eficácia legislativa e o da culpabilidade devido ao fato de até e o ex Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo reconhecer em entrevistas, que logo mais serão citadas, a ineficácia para efeitos preventivos, pois já se sabe que a medida não se adéqua aos objetivos do governo e o segundo é atingido, pois este princípio implica que cada um deve ser punido de acordo com a sua capacidade de entender e se determinar a partir de um fato e a PEC não desnivela, trata de forma igual os desiguais.

A quesito informativo o processo legislativo corresponde aos artigos 59 a 69 da CF. são atos organizados previsto constitucionalmente para edição das leis. O

procedimento de formação de leis é dividido em ordinário, sumário e especial sendo este último que trata de assuntos específicos como a emenda constitucional.

Primeiramente ocorre a iniciativa, fase em que ocorre a apresentação da proposta de lei, Depois tem a fase constitutiva em que a proposta vai ganhar corpo e vai ser discutida e votada podendo ser sancionada ou vetada no legislativo e no executivo para em fim o surgimento da lei. Esse procedimento tem que ser respeitado, se não for, é viciado, portanto inconstitucional, pode ocorrer o vício material como falamos anteriormente no caso da PEC 171/93 e seu conteúdo ou vício formal, este está relacionado de acordo com o doutrinador Pedro Lenza:

“a inconstitucionalidade formal, também conhecida como namodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.” (Lenza, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 17º edição. rev., atual. e ampliada. - São Paulo, editora Saraiva 2013, pagina 269).

Existem 3 tipos de Vícios Formais sendo eles: Inconstitucionalidade Formal Orgânica, Inconstitucionalidade Formal Propriamente Dita e Inconstitucionalidade Formal Por Violação a Pressuposto Objetivos do Ato . A primeira, Inconstitucionalidade Formal Orgânica, em resumo é a não observação da competência legislativa na elaboração do ato. A segunda, Inconstitucionalidade Formal Propriamente Dita trata da não observância do devido processo legislativo pode ter vício no procedimento de elaboração da norma verificado na fase de iniciativa ou nas fases posteriores. E o terceiro, Inconstitucionalidade Formal por Violação a Pressupostos Objetivos do Ato normativo onde não podem ser violados os pressupostos constitucionalmente considerados como elementos essenciais que determinam a competência dos órgãos legislativos para determinadas matérias.

Ocorreu Vício Formal na tramitação da PEC 171/1993 no Congresso Nacional a qual está foi arquivada e na mesma sessão legislativa o ex Presidente da Câmara, Eduardo Cunha colocou em votação proposta de emenda de assunto semelhante, mas antes de aprofundar este aspecto é necessário entender algumas características da Emenda Constitucional a qual está presente no artigo 60 da CF. Como já dito a proposta é elaborada pelo poder constituinte derivado sendo limitadas suas ações pela

Constituição Federal, possui condições pré-definidas seu poder é reformador, portanto faz a emenda. Ainda no artigo 60 da CF para ser proposta uma emenda é necessário o apoio de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e de 1/3 dos membros do Senado, sendo que o Presidente da República pode apresentar uma PEC e também mais da metade dos membros da Assembleia Legislativa (poder legislativo dos Estados) das unidades da federação manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, se não repetir o quorum de votação ocorre inconstitucionalidade no aspecto formal subjetivo, não observância das regras de iniciativa.

Na fase deliberativa onde ocorre a discussão e votação da proposta no parágrafo segundo do artigo 60 a proposta será discutida e votada em cada casa do congresso nacional em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver em ambos 3/5 dos votos dos respectivos membros, se for apresentado o projeto em uma das casas a discussão e votação tem que ocorrer em dois turnos e no final tem que ter 3/5 dos votos, sendo aprovada vai para a outra casa e lá ocorre a discussão e votação em 2 turnos e precisa também de 3/5 dos votos para ser aprovada. É necessário ampla discussão, precisa da maioria qualificada. Caso a PEC for rejeitada ou prejudicada ela não pode ser objeto na mesma sessão legislativa, pois uma legislatura tem 4 anos e cada ano é chamado de sessão legislativa, assim se a PEC for rejeitada não é possível apresentar ela no mesmo ano, na mesma sessão legislativa.

A partir disso voltamos a tratar do vício formal existente da votação da PEC que trata sobre redução da maioridade penal, no portal da EBC (Empresa Brasil de Comunicações), texto “PEC da maioridade penal: na volta do recesso, STF julga votação polêmica” criado no dia 08 de agosto de 2015 é relatado à ação inconstitucional do então Deputado Presidente da Câmara dos deputados Eduardo Cunha no procedimento de votação da PEC na Câmara “No dia 1º de julho, o plenário da Câmara rejeitou uma proposta de redução da idade mínima penal e, após acordo com líderes, no dia seguinte, outro texto semelhante foi colocado em votação com algumas alterações. A aprovação ocorreu, em primeiro turno, por 323 a 155 votos e 2 abstenções Cunha defendeu que, com a rejeição do texto que foi apresentado como substitutivo, uma emenda aglutinativa – que funde textos de outras emendas ou do teor do texto de proposição principal – poderia ser apreciada. A emenda aprovada propõe a redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos (estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado e outros),

homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. O texto também prevê a construção de estabelecimentos específicos para que os adolescentes cumpram a pena. Os parlamentares que recorreram ao STF questionam a votação da PEC da Câmara, argumentando que o processo feriu o artigo 60 da Constituição Federal – que proíbe que uma matéria seja votada mais de uma vez na mesma legislatura.”,ou seja, o texto da emenda foi alterado mais a essência é a mesma trata sobre a redução da maioria penal, portanto não deveria ser votada na mesma seção legislativa já que a proposta inicial tinha sido rejeitada e atualmente segundo o mesmo portal “não há consenso sobre a validade da manobra adotada por Cunha. A PEC da Maioridade Penal ainda precisa passar por um segundo turno de votações na Câmara para então ser analisada pelo Senado, também em dois turnos.”.

Após falar do Vício Formal, para concluir é necessário comentar sobre a etapa final do processo legislativo que é a complementar, nela é necessário que a proposta seja aprovada em ambas as casas, assim a norma vai ser promulgada, ou seja, algum órgão vai certificar que a constituição foi inovada validamente, a Emenda a Constituição será atestada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, sendo o Senado e Câmara os órgãos incumbidos de fazer a promulgação da emenda.

Uma peculiaridade da Emenda é que ela não tem sanção ou veto do Presidente da República, portanto só tem participação do Presidente caso ele tenha iniciativa do projeto e não é possível a criação de uma emenda à constituição na vigência de intervenção federal de estado de defesa ou de estado de sítio, essas situações excepcionais em que não se pode fazer uma emenda, leva em consideração a paz social e o momento vivido na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A PEC 171/93 que tem como objetivo modificar o artigo 128 da CF mudando a maioria penal de 18 para 16 anos tem sido um tema polêmico discutidos em diversas escalas sociais, nas mídias sociais e televisivas, existe um grande questionamento sobre sua efetividade na redução da violência e o melhor método para punir os menores infratores devido à sensação de impunidade que aflige a população. O texto publicado no

site do g1.globo.com no dia 15/04/2015 é tratado o assunto da popularidade da emenda afirmando que “O percentual de aprovação é o maior já registrado pelo Datafolha desde 2003, quando foi feito o primeiro levantamento sobre o assunto. Naquele ano, 84% eram favoráveis à medida. A última pesquisa foi feita entre 9 e 10 de abril e entrevistou 2.834 pessoas em 171 municípios. A margem de erro é de dois pontos percentuais. Segundo o instituto, as regiões Centro-Oeste e Norte registram, neste ano, os maiores índices de aprovação à modificação da lei – 93% e 91%, respectivamente. No Sul e no Nordeste, os favoráveis são 87% da população. No Sudeste, 85%. Considerando a escolaridade, o maior percentual de pessoas contrárias à redução da maioria penal está entre quem tem ensino superior – 23%”.

Ao ser proposta a emenda boa parte das pessoas puseram sob ela a esperança de resolver o problema da criminalidade no Brasil principalmente os crimes cometidos por menores, estereotipando eles e passando a condena-los assim como os adultos, acreditando que assim eles seriam devidamente punidos e intimidariam eles a não cometer crimes e assim reduziria o número de jovens que entram no crime pensando que é impune ou que sua pena é mais leve e da cobertura, é induzido ou comete o crime junto a algum adulto ou sozinho. Acreditam que uma simples mudança na lei já mudaria toda realidade social.

De acordo com o Doutrinador Luiz Flavio Gomes “Em 1990 o Brasil vivia uma onda avassaladora de sequestros, extorsões e assassinatos. Em 1989 havíamos chegado a 23,7 assassinatos para cada 100 mil pessoas (fonte: Datasus), contra 11,5 em 1980. O legislador prontamente editou a mais dura lei penal do país redemocratizado, lei dos crimes hediondos, afirmando que, com ela, o problema seria resolvido. Em 1990 já chegamos a 26,4 homicídios para 100 mil habitantes. No ano 2000, alcançamos 26,7; em 2005, 28,1; no ano 2010, 27, 4; em 2012, últimos números disponíveis, veio o patamar de 29 para cada 100 mil habitantes. Com as leis de trânsito e Maria da Penha aconteceu à mesma coisa: a mera mudança da lei não altera a realidade. Se estatisticamente sabemos que a simples alteração da lei não diminui a criminalidade, por que agora seria diferente?” Naturalmente devida a precariedade da segurança pública e a insegurança da população as leis possuem efeitos simbólicos e implicam na indignação da população e esperança de resolver um problema da vida cotidiana porém só as leis não são suficientes para mudar uma realidade social gerando um ciclo vicioso onde se reduzimos a maioria penal para 16 logo a lei não terá efeitos e com a ira popular vão demandar novas reformas legislativas.

O Ministro da justiça José Eduardo Cardozo em uma entrevista no portal planalto fala sobre a possível aprovação da PEC "Não tenho a menor dúvida que essa PEC não só não reduzirá a violência, como irá aumentá-la. Além de ser inconstitucional, uma vez que a maioria penal é uma cláusula pétrea, intocável pelas emendas constitucionais, tem outro problema gravíssimo que é seu mérito. Não há nenhum estudo científico no Brasil ou no mundo que demonstre que a redução da maioria penal implica em redução da criminalidade. O que existe é o contrário. Ou seja, estudos que atestem que a criminalidade sobe quando você reduz a maioria penal e passa a julgar crianças e adolescentes como adultos. A nossa convicção é de que a criminalidade aumentará se essa PEC for aprovada. Até porque conhecemos a situação de nossos presídios. Em sua maior parte, infelizmente, nossos presídios são verdadeiras escolas de criminalidade, onde imperam organizações criminosas. Ao colocarmos jovens e crianças dentro destes estabelecimentos estaremos fazendo com que estes jovens sejam cooptados pelas organizações criminosas. Portanto, acho uma situação péssima do ponto de vista da segurança pública. Se espera um avanço, mas o que se terá é um retrocesso.”.

O problema reside na incerteza de qual é a melhor forma de castigo ao menor infrator que atualmente são punidos com as chamadas: Medidas Sócioeducativas, a qual é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sendo que depois de verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente pode aplicar ao jovem infrator medidas como: obrigação de reparar o dano; advertência; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; internação em estabelecimento educacional e inserção em regime semiaberto, ou seja, de uma forma simplificada os menores de 18 anos que são considerados penalmente inimputáveis que não responde criminalmente por atos infracionais ao cometer algum delito são encaminhados, caso haja na localidade, a alguma delegacia de proteção à criança e ao adolescente assim imediatamente os pais ou responsáveis são comunicados e dependendo da gravidade do crime podem ficar até 45 dias internados provisoriamente em uma unidade de internação ou pode ser liberado. Jovens reincidentes de crimes violentos ou que cometeram homicídio ou tráfico de drogas, por exemplo, geralmente são internados e se praticarem atos considerados menos graves podem sofrer advertências, terem que fazer prestação de serviços à sociedade ou reparar os danos causados a terceiro. Em até 45 dias, período máximo de internação, o adolescente será julgado na vara da infância e da juventude e se comprovado a autoria do ato é imposto a ele medidas socioeducativas como liberdade assistida, semiliberdade ou até mesmo privação da

liberdade, a partir de então essas medidas podem durar no máximo 3 anos, não tendo um prazo mínimo para ser cumprida.

De acordo com o Site da EBC no texto “entenda o que diz a lei sobre infratores menores de 18 anos”, publicado em 31/03/2015, “O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os jovens recebam escolarização e profissionalização durante a internação, mas um relatório de 2013 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aponta que nem todas as unidades de internação oferecem condições adequadas para isso. Segundo o estudo, no Sudeste, 82,9% das unidades pesquisadas oferecem salas de aula adequadas para a escolarização, mas nas demais regiões, esse índice varia de 72,% (no Norte) a 52% (Sul). Quanto à profissionalização, o mesmo relatório mostra que, enquanto no Sudeste 77,5% das unidades contam com espaço adequado para a formação dos adolescentes privados de liberdade, nas demais regiões, o percentual cai a 40%, no Centro-Oeste; 30% no Nordeste, 37,5% no Norte e 35,6% no Sul. O jovem interno é reavaliado a cada seis meses por uma equipe multidisciplinar, geralmente formada por psicólogo, assistente social e educador social, que define um Plano Individual de Atendimento (PIA) e determina se o jovem tem ou não condições de voltar à sociedade. Se for liberado, no período de transição, o menor infrator pode ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Nos regimes de semiliberdade ou liberdade assistida o ECA determina que os jovens permaneçam no sistema socioeducativo. Mas segundo estudo do Conselho Nacional do Ministério Público, 80% das unidades do país não oferecem atendimento aos egressos da internação.” Portanto já existe uma forma de punir os menores que cometem algum ato criminoso, uma alternativa para o problema em questão portanto seria a ampliação do prazo de internação quando for crime hediondo para até 8 anos ,algo que atualmente é de 3 anos de internação e não possui um prazo mínimo predeterminado, e a reinserção do jovem na sociedade com programas socioeducativos.

O mais adequado seria fazer com que o ECA fosse de forma efetiva cumprido nos estabelecimentos onde deveria ocorrer a ressocialização dos adolescentes como as fundações casa. O Ex Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo ainda na mesma entrevista citada anteriormente ao portal Planalto afirma que com relação à redução da maioria penal são “inúmeras as consequências negativas. A primeira delas é o aumento da criminalidade, sentido inverso do que se pretende com a sua aprovação. Em segundo lugar, a dificuldade que você terá de ressocializar, de inserir pessoas que vão

para esses presídios para a vida social. Além disso, nós temos efeitos reflexos na nossa legislação que têm que ser estudados. Por exemplo: ao se adotar a maioria penal, por coerência, terá que se mudar a legislação que proíbe a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos. Como que eu vou proibir venda de bebida alcoólica a uma pessoa que é imputável, que responde por seus delitos? Ou seja, também terá que se mudar. Estudos mostram que aqueles que efetivamente cumprem pena junto com adultos têm o maior nível de delinquência quando saem. Ou seja, dificilmente passam por uma recuperação, o que é péssimo. O sistema penal, além de existir para afastar do convívio pessoas que podem trazer prejuízo para a sociedade, tem que reeducar e ressocializar, recolocar as pessoas em possibilidade de ter uma vida cidadã bem posta. As nossas unidades prisionais não permitem isso. Automaticamente estaremos tocando em um problema polêmico que é a questão da habilitação para dirigir. Ao se reduzir a maioria penal, de acordo com o Código Nacional do Trânsito, nós estaremos autorizando a possibilidade de direção aos menores de 18 anos”.

Há todo um contexto que nós precisamos verificar e avaliar os efeitos reflexos. Ao mudar o artigo 228 da CF ele terá reflexo em toda legislação brasileira bem como no cotidiano, não podemos colocar toda a culpa da criminalidade nos adolescentes, pois estes são vítimas de uma sociedade que não contribui para dignidade da pessoa humana, a maioria dos crimes praticados pelos jovens está ligado a bens de consumo, ou seja, crimes patrimoniais, de acordo com o site G1.com no texto publicado dia 15/04/2015 “Em 2011, 1% dos crimes foi cometido por menores, segundo o Ministério da Justiça. Considerando apenas homicídios e tentativas de homicídio, o índice cai para 0,5%.” Segundo dados da Fundação Casa publicado no texto de Luiz Flavio Gomes no texto “menores, como os bezerras, jamais abandonados nas ruas” diz que “a Instituição abriga hoje, em suas 143 unidades, 9.016 internos. Desses internos, 661 têm entre 12 e 14 anos; 6.614 estão na faixa etária dos 16 anos 18 anos e 1.740 já têm 18 anos ou mais. Roubo e Tráfico de entorpecentes são as principais causa de internação com 44,1% e 41,8%, respectivamente, de internos. Ao contrário do que é exposto pela mídia em geral, os número de crimes violentos cometidos por adolescentes até os 18 anos é muito menor do que o alardeado. Os latrocínios são responsáveis por 0,9% das internações, ou seja, 83 internos, sendo que 49 são menores. Já os homicídios são responsáveis por 0,6%, ou 54 jovens internados na Fundação. Pouco mais de 1% dos menores estão recolhidos por crimes violentos com morte. Já entre os adultos do sistema penitenciário, que abriga 549.577 presos segundo informações do Depen, até junho de 2012, o número de homicidas era de 60.792, ou seja, 11% de todo o sistema prisional brasileiro. Os

latrocínios eram responsáveis pela prisão de 15.191 presos, ou 2,8%. Quase 14% dos adultos estão recolhidos por crimes violentos com morte.” Não existem programas eficientes com políticas de proteção à infância e a adolescência que abranja saúde e educação, bem como um policiamento responsável e comunitário, é notório a responsabilização dos gestores públicos, do núcleo familiar brasileiro atingindo a comunidade e em fim a sociedade em geral que devem assegurar e gerar circunstâncias que direcionam os jovens para a cultura da paz, algo que não ocorre ou se ocorre é ineficaz e insuficiente.

Atualmente o que atrai os jovens para criminalidade é o fato de muitos não possuírem perspectiva de futuro na página do Avante Brasil no texto de Luiz Flavio Gomes sobre a redução da maioria penal fala que “de acordo com o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil ainda possui 16 milhões de pessoas em situação de pobreza extrema, ou seja, com renda mensal de até 70 reais.” Já é comprovado que os jovens infratores, são em sua maioria, negros, pardos portadores de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo, muitos ainda na faixa da miséria, ou seja, em grande parte são indivíduos que foram expostos desde crianças a todo tipo de violência e que nunca tiveram na prática seus direitos fundamentais garantidos, ou que de alguma forma foram negados, características que os torna potenciais vítimas, por parte do Estado e da sociedade, segundo Gomes no texto “Ricos não fazem greve, discutir maioria é coisa de país atrasado” publicado no dia 27 de julho de 2015 “ Nós não trabalhamos com a lógica da prevenção (como os países mais seguros do mundo), sim, com a da repressão (que vem tarde, quando a nossa vida e nosso patrimônio já se foram).”

A adolescência é uma fase de transição que passa da infância para a vida adulta, portanto exige atenção e investimento do estado, da sociedade e principalmente da família. É uma etapa de grande fragilidade tanto física quanto psíquica. A educação é o único meio que realmente pode transformar uma realidade social e é o maior instrumento de cidadania, humanização e justiça, ela sim pode contribuir para a reintegração do jovem infrator na sociedade. É necessário acreditar no potencial da juventude brasileira, pois quando ela é orientada, induzida e incluída de forma igual com os demais, sendo protagonista de sua história com dignidade e principalmente respeito, ajuda a construir o futuro do país e dissemina a paz, faço das palavras as minhas da advogada e consultora do fundo das nações unidas para a infância (UNICEF), Karyna Sposato, no texto “Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil” publicado no

portal Brasil “Se queremos segurança, precisamos investir na prevenção do delito, e não nos debruçar apenas sobre a punição”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

A Fundação – História. Disponível em:< <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=a-fundacao-historia&d=83>> Acesso em: 24/03/2016.

ALEGRETTI, Lais e MATOSO, Filipe. Maioria do Senado é contra PEC que reduz idade penal, apura G1. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/maioria-do-senado-e-contra-pec-que-reduz-idade-penal-apura-g1.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos E Das Penas, Capitulo XLI Dos meios de prevenir crimes, Editora Martin Claret: p.101. Ano da edição: 2011.

BILL, Mv e ATHAYDE, Celso. Falcão, Meninos do Tráfico. Editora Objetiva. Ano da edição: 2006.

CINTI, Conceição. Redução da Maioridade Penal. Disponível em:<<http://institutoavantebrasil.com.br/reducao-da-maioridade-penal/>> Acesso em: 23/03/2016.

Debate sobre redução da idade penal deixa jovens internos apreensivos. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616596-debate-sobre-reducao-da-idade-penal-deixa-jovens-internos-apreensivos.shtml>> Acesso em: 23/03/2015.

De como fabricamos psicanaliticamente os menores delinquentes. Disponível em:<<http://institutoavantebrasil.com.br/de-como-fabricamos-psicanaliticamente-os-menores-delinquentes/>> Acesso em: 26/03/2016.

Entenda o que diz a lei sobre infratores menores de 18 anos. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/entenda-como-sao-punidos-os-infratores-menores-de-18-anos>> Acesso em: 26/03/2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em:<<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/eca>> Acesso em: 23 de novembro de 2015.

Ex-ministros dos direitos humanos se reúnem para repudiar redução da maioridade penal. Disponível em:< <http://nevusp.org/blog/2015/04/30/ex-ministros-dos-direitos-humanos-se-reunem-para-repudiar-reducao-da-maioridade-penal/>> Acesso em: 04/04/2016.

GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. A imputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256 Acesso em: 25 de novembro de 2015.

IBCCRIM- Nota técnica: inconstitucionalidade da PEC 171/93 (redução da maioridade penal). Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/14107-Nota-tnica-inconstitucionalidade-da-PEC-17193-reduo-da-maioridade-penal>> Acesso em: 22 de novembro de 2015.

Medidas Sociopedagógicas Casa. Disponível em:<<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=medidas-socioeducativas&d=12>> Acesso em: 24/03/2016.

Menoridade penal: por que não ousamos pensar?. Disponível em:<<http://luizflaviogomes.com/menoridade-penal-por-que-nao-ousamos-pensar/>> Acesso em: 25/03/2016.

Menores, como os bezerros, jamais abandonados nas ruas. Disponível em:<<http://institutoavantebrasil.com.br/menores-como-os-bezerras-jamais-abandonados-nas-ruas/>> Acesso em: 04/04/2016.

Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil>> Acesso em: 04/04/2016.

Menores respondem por menos de 10% do total de delitos, diz IPEA. Disponível em:<<http://www.etc.com.br/educacao/2015/09/menores-respndem-por-menos-de-10-do-total-de-delitos-diz-ipea>> Acesso em: 04/04/2016.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado, 11ª edição, Editora Método: p.17, 19,91 e 97. Ano de edição: 2013.

PEC da Maioridade Penal: na volta do recesso, STF julga votação polêmica. Disponível em:<<http://www.etc.com.br/noticias/politica/2015/07/apos-recesso-stf-vai-julgar-legalidade-da-aprovacao-da-pec-da-maioridade>> Acesso em: 23/03/2016.

PEC 171 – O estelionato dos direitos das crianças e dos adolescentes. Disponível em:<<http://www.brasil247.com/pt/247/artigos/177139/PEC-171-%E2%80%93-O-estelionato-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes.htm>> Acesso em: 24/03/2016.

Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 24/03/2016.

Redução da maioria penal. Disponível em:<<http://luizflaviogomes.com/reducao-da-maioridade-penal/>> Acesso em: 25/03/2016.

Redução da maioria penal é inconveniente', diz ministro do STF. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616733-reducao-da-maioridade-penal-e-inconveniente-diz-ministro-do-stf.shtml>> Acesso em: 24/03/2016.

Redução da Maioridade Penal pode se tornar uma realidade. Disponível em:<<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-maioridade-penal-esta-proxima-de-se-tornar-realidade-9936.html>> Acesso em: 23/03/2016.

Ricos não fazem greve; discutir maioria é coisa de país atrasado. Disponível em:<<http://luizflaviogomes.com/ricos-nao-fazem-greve-discutir-maioridade-e-coisa-de-pais-atrasado/>> Acesso em: 25/03/2016.

Senado federal – Proposta De Emenda a Constituição nº 20, de 1999. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>> Acesso em: 23 de novembro de 2015.

SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo, 19ª edição revista e atualizada nos termos da reforma constitucional, Editora Malheiros, capítulo 2, p.45,46,47 e 48

Texto sobre maioria penal seria inconstitucional e inconvenional. Disponível em:<<http://luizflaviogomes.com/texto-sobre-maioridade-penal-seria-inconstitucional-e-inconvenional/>> acesso em: 25/03/2016.

TOLEDO, Francisco De Assis. Princípio Básico De Direito Penal, Editora Saraiva: p.86 a 87. Ano de edição: 2002.

2 em 3 menores infratores não têm pai dentro de casa. Disponível em:<
<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml?cmpid=facefolha>> Acesso em: 23/03/2016.

87% são a favor da redução da maioria penal, diz Datafolha. Disponível em:<
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>> Acesso em: 25/03/2016